



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002876/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.821 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA HELENY FAVARETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.GLOSA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/46) interposto em 16 de setembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), (fls. 33/38), do qual a Recorrente teve ciência em 21 de agosto de 2009 (fls.42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/16, lavrado em 08 de outubro de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas, visto que o direito à sua dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 43/46), aonde requer preliminarmente a nulidade dos autos em decorrência do não recebimento do auto de infração, vez que recebeu tão somente a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Como se vê, o Contribuinte não discute o mérito das infrações apuradas. Limita-se a arguir a nulidade do lançamento, por alegado cerceamento do direito de defesa, caracterizada pelo não recebimento de Auto de Infração. Relativamente a exigência do crédito tributário, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em seu artigo 9º, na redação então vigente à época da lavratura da peça básica, dispunha:

Art. 9º *A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.*

Grifo nosso.

Ora, a Notificação de Lançamento foi emitida regularmente, tudo consoante o Decreto 70.235/72. Em sua argumentação o impugnante informa:

“6. (...), que a intimação referente ao Auto de Infração não foi concretizada pelos correios em virtude de endereço insuficiente, ou melhor, faltava o número do apartamento do endereço da contribuinte em questão, fato este que gerou a devolução pelos correios da referida intimação sem cumprimento.”

É de se depreender que a intimação mencionada refere-se a necessidade de o contribuinte prestar informações capazes de comprovar as deduções pleiteadas. O fato se dá ainda na fase perquiratória, ou seja, antes da lavratura da Notificação de Lançamento. É que esta fase do procedimento tem natureza inquisitorial na qual logicamente não há contraditório; é fase de apuração dos fatos por parte do Fisco que nela pode adotar todos os procedimentos que entender necessários, desde que legalmente autorizado, para apurar os fatos, inclusive intimar o contribuinte. O não recebimento de tal intimação, *in casu*, não é condição necessária para invalidar o lançamento, haja vista o disposto no Artigo 73 do Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Veja-se que as deduções pleiteadas alcançam o percentual de 30,89% da renda declarada pela contribuinte.

Sobre a intimação, o artigo 23, Inciso II do Decreto 70.235/72, disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997

Assim, em sendo o endereço do contribuinte informado pelo mesmo à base de dados da Receita Federal do Brasil, de forma incompleta, caberá ao dito contribuinte arcar com eventuais atropelos de caráter fiscal.

Ainda em sua argumentação, o impugnante informa:

“7.2 Verifica-se que o Relator citou na notificação de lançamento de fl. 10 para citar quem seriam os profissionais, porém na notificação de lançamento recebida pela Recorrente, ninguém foi citado, o que prejudicou totalmente a impugnação.”

No voto à quo o Relator informa:

“Em consulta à Notificação de Lançamento (fl.10) verifica-se que foram glosadas todas as despesas médicas da contribuinte no total de R\$ 28.051,76 (ou seja, da DIRPF • EX2005/AC2004 do sujeito passivo: pagamentos feitos à Tatiana Oliveira Zola R\$3.500,00; Valéria de Jesus Fonseca Ferreira R\$4.500,00; Cecilia Zuanazi R. de Almeida R\$2.256,00; Ewerton Rodrigo de Freitas R\$3.887,00; Maria do Carmo Favaretto Peral R\$ 10.560,00 e Unimed São José do Rio Preto R\$3.348,76”.

Percebe-se claramente que o mesmo cita todas as despesas médicas, ou seja, o valor total declarado pela contribuinte em sua DIRPF. Ora, fácil entender que todas as despesas médicas foram glosadas, constando tal glosa na Notificação de Lançamento – Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls.15).

Assim, não se pode deixar de notar que a Recorrente teve oportunidade, na impugnação e no recurso, para contestar os fatos apurados pela Fiscalização e aduzir suas razões de defesa quanto ao mérito do lançamento, mas mesmo assim não o fez. Superado, de consequência, o argumento de cerceamento de defesa.

Não vislumbro, portanto, vício no procedimento fiscal ou na autuação dele decorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade e, como a contribuinte nada aduziu quanto ao mérito, o lançamento deve ser mantido tal qual consta da autuação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator